



OFÍCIO PRESIDENTE Nº 352/2021

INTIMAÇÃO

Sra. **CAROLINA ROMAGNOLI COSTA MARCHI**

Chefe de Serviços da Vigilância Epidemiológica da Prefeitura de São Roque

São Roque, 2 de julho de 2021.

Ilustríssima Senhora,

Em cumprimento ao disposto no § 1º do Art. 32 da Lei Orgânica Municipal, por solicitação da Comissão Especial de Inquérito – CEI –, por meio do **OFÍCIO VEREADOR Nº 1.332/2021(CEI Vacina COVID-19 – Proc. nº 023/2021-L), de 01/07/2021**, instituída pela Portaria nº 034/2021-L, para apurar denúncias de possíveis irregularidades na utilização de vacinas para COVID-19 no Município de São Roque, nos termos do item 3, do artigo 129, do Regimento Interno da Câmara, **convoco Vossa Senhoria a prestar depoimento, sob compromisso, à Comissão Especial de Inquérito, em reunião agendada para o dia 13 de julho de 2021 (terça-feira), às 10h**, nas dependências da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque.

As Comissões Parlamentares de Inquérito possuem poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, conforme previsão constitucional (art. 58, §3º, da CF) e, pelo Princípio da Simetria, **as Comissões Especiais de Inquérito – CEIs – das Câmaras Municipais possuem as mesmas prerrogativas das CPIs.**

Segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF) as testemunhas, nos termos do art. 206 do CPP, **NÃO PODEM EXIMIR-SE DA OBRIGAÇÃO DE DEPOR**, por se tratar de um múnus público - obrigação imposta por lei, em atendimento ao poder público, que beneficia a coletividade e não pode ser recusado, exceto nos casos previstos em lei.

Ademais, ainda consoante a precedentes do STJ e do STF, **o direito de não comparecer para prestar esclarecimentos relacionados a ilícitos restringe-se aos acusados, não podendo ser estendido às testemunhas.**

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Com esse entendimento, a Quinta Turma do STJ manteve, por unanimidade, acórdão do Tribunal de Justiça do Espírito Santo (TJES), de 09/03/2021, que confirmou a obrigatoriedade de um homem depor como testemunha em CPI instalada pela Assembleia Legislativa. Acórdão acessado em 25/05/2021, por meio do link: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=2030055&num_registro=202002265674&data=20210315&peticao_numero=202100063403&formato=PDF.

Adicionalmente a isso, cumpre salientar que o Regimento Interno desta Casa disciplina as implicações do não comparecimento da testemunha, conforme segue:

*“Art. 131. As testemunhas serão intimadas e deporão sob as penas do falso testemunho previstas na Legislação Penal e, **em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao Juiz Criminal da localidade onde reside ou se encontra**, na forma do art. 218 do Código de Processo Penal.” (grifo nosso)*

Por fim, diante do latente interesse público do caso em tela, a fim de se chegar à verdade dos fatos e apurar se realmente houve irregularidades no Programa de Vacinação em nosso município, a presença de Vossa Senhoria é IMPRESCINDÍVEL ao andamento dos trabalhos da CEI DA VACINA.

Atenciosamente,

JULIO ANTONIO MARIANO
Presidente

À
Ilustríssima Senhora
CAROLINA ROMAGNOLI COSTA MARCHI
Chefe de Serviços da Vigilância Epidemiológica da Prefeitura de São Roque

PROTOCOLO Nº CETS 02/07/2021 - 14:36 7522/2021/fap